



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.720888/2007-27
Recurso nº 343.953 Voluntário
Acórdão nº **2801-00.467 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria ITR - APA E VTN
Recorrente MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA A ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, é indispensável que a contribuinte comprove que informou ao Ibama ou a órgão conveniado, tempestivamente, mediante documento hábil, a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada que pretende excluir da base de cálculo do ITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA.

As áreas de propriedades privadas inseridas dentro dos limites de uma APA podem ser exploradas economicamente, desde que observadas as normas e restrições imposta pelo órgão ambiental. Assim, para efeito de exclusão do ITR, somente serão aceitas como áreas de utilização limitada/área de interesse ecológico aquelas assim declaradas, em caráter específico, mediante ato específico da autoridade competente, estadual ou federal, conforme o caso.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO. LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO.

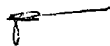
O laudo técnico de avaliação hábil a comprovar o VTN pleiteado é aquele emitido por profissional habilitado, que faça expressa referência ao preço de mercado em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador.

Recurso negado

T

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por voto de qualidade, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Sandro Machado dos Reis, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Marcelo Magalhães Peixoto que restabeleciam área de preservação permanente (APP) de 243,0 ha.



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 11/06/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 06, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$208.527,30, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Roça Grande, C. Gomes, Valente, Lauriano”, localizado no Município de Nova Lima/MG, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 5.965.971-8.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 210):

“No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2004, decidiu-se pela glosa integral das áreas declaradas como de preservação permanente e de reserva legal, de 657,0 ha, 243,0 ha, respectivamente, além, de alterar o VTN declarado de R\$ 604.063,00 para R\$ 2.430.200,00, com base no SIPT, com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 208.527,30, conforme demonstrado às fls. 05.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 91 a 105), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 211 a 213):

“• mostra a tempestividade da impugnação;



- o imóvel rural em epígrafe não está localizado no município de Itabirito – MG, como alega a autoridade fiscal, mas sim no município e comarca de Nova Lima – MG, como faz prova as cópias das matrículas do registro de imóveis, requerendo desde logo o cancelamento da Notificação de Lançamento;
- faz um breve relato dos fatos, destacando os motivos que a levaram a pedir prorrogação do prazo para apresentação dos documentos de prova exigidos através da Intimação Fiscal nº 06101/00019/2007, e o seu deferimento por parte do Auditor Fiscal;
- entregou os documentos solicitados através dessa intimação;
- sobre a área de preservação permanente, apresenta a descrição dos fatos e enquadramento legal e informa que toda a documentação solicitada foi apresentada mostrando tratar-se de uma área, em sua maioria, de preservação permanente por estar, todas as áreas do imóvel, dentro do maior Bioma de Mata Seca do Estado, e inserido na Área de Proteção Ambiental – APA – SUL, nos termos dos Decretos Estaduais nº 35.264/1994 e 37810/1996, nos termos da Certidão acostada, expedida pelo IEF;
- é evidente que nenhum dos documentos acostados aos autos mereceu sequer uma análise séria e contundente do autuante, sequer foi analisada a localização do imóvel, pois foi tomado por base dados do Município de Itabirito e não de Nova Lima;
- não prosperam as narrativas do auditor ao afirmar que o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente;
- provou e comprovou, por meio de laudo técnico, que o imóvel encontra-se dentro do segundo maior Bioma de Mata Seca do Estado, e inserido na Área de Proteção Ambiental – APA – SUL RMBH;
- as áreas de conservação acima descritas estão em consonância ao disposto na Lei Federal 9.985/2000, por ser matéria de competência constitucional concorrente entre os Estados e União, possuindo equivalência regimental tanto as Unidades de Conservação decretadas pelo IBAMA, quanto às decretadas pelo Governo do Estado através do Instituto Estadual de Florestas – IEF, especialmente no que diz respeito aos arts. 3º e § 4º do art. 11 do mesmo diploma legal;
- as Áreas de Preservação Permanente ou Interesse Ecológico para a Proteção do Ecossistema não estão sujeitas a comprovação para fins de exclusão do cálculo do ITR;
- ressalta que o Egrégio Conselho de Contribuintes, tem esse entendimento e transcreve Acórdãos;
- assim, entende que as Áreas de Proteção Ambiental – APA, cuja designação é feita por Decreto Estadual, conforme se

J

constata no caso presente, estas, inquinadas a merecerem o mesmo tratamento daquelas descritas nos citados Acórdãos;

- *sobre a área de utilização limitada, apresenta a descrição dos fatos e enquadramento legal e diz que é penalizada pela descabida conclusão do auditor em alegar a não comprovação das áreas declaradas como sendo de utilização limitada;*

- *por um erro material, na digitação da DITR/2004, ao declarar a área de preservação permanente, se equivocou e lançou parte da mesma (243 ha) como de utilização limitada;*

- *quanto à apresentação do ADA, o Egrégio Conselho de Contribuintes, em diversos Acórdãos, tem manifestado em suas decisões a dispensa do ADA como documento obrigatório para fins de comprovação das áreas de reserva legal e preservação permanente, para fins de exclusão do ITR;*

- *o fiscal insiste em não conhecer dessas decisões mantendo suas decisões embasadas em IN, há muito abolidas pelo STJ, como se depreende da leitura do voto da ilustríssima Ministra Eliane Calmon, nos autos do recurso RESP. 665123/PR; RECURSO ESPECIAL 2004/0081897-1 datado de 12/12/2006, publicado no DJ, de 05/02/2007 p.202;*

- *transcreve Ementa do Acórdão nº 301-32045 do Conselho de Contribuintes sobre a dispensa do ADA como documento obrigatório para fins de comprovação das áreas ambientais;*

- *sobre o VTN, apresenta a descrição dos fatos e enquadramento legal e diz que não houve uma análise contundente do Laudo Técnico de Utilização e Avaliação do imóvel por parte do auditor;*

- *verifica-se que o auditor se ateve apenas em preencher o cabeçalho da Notificação de Lançamento sem, contudo, observar que estava cometendo um grave erro, por não analisar o laudo e proceder ao lançamento, tributar o imóvel no Município de Itabirito enquanto que o mesmo se encontra no Município de Nova Lima;*

- *não se trata de caso isolado, já que outros fatos dessa natureza ocorreram em outras notificações, as de nº 06101/00033/2007 e 06101/00038/2007;*

- *resta claro que nada foi lido ou avaliado pelo fiscal, que tem a obrigação e o dever de prestar ao contribuinte um relevante serviço, o que, a nosso ver, não acontece neste caso;*

- *se tivesse analisado com critério todas a documentação apresentada o imposto seria menor e já teria sido pago;*

- *o Laudo Técnico Avaliatório foi elaborado dentro dos parâmetros estabelecidos na NBR 14.653 da ABNT, de forma a atender na íntegra todas as exigências contidas no Termo de Intimação e obteve por parte do auditor, a impugnação de todos os dados ali descritos, sob a alegação da não comprovação dos mesmos por meio de laudo de avaliação do valor da terra nua;*

82

- os valores encontrados no Laudo de Avaliação são os apurados em metodologia reconhecida pela ABNT, levando em consideração o potencial agricultável do imóvel, suas características físicas, distância da sede do Município, condições de acesso, vegetação e outros itens que ora não relacionados, mas que constam das normas técnicas da ABNT, observadas pelo profissional responsável pela sua elaboração. Assim, também não concorda com o valor atribuído pelo Auditor Fiscal, apurado sem nenhum critério técnico;

- insiste que o referido Laudo Técnico está baseado em normas e realidades do imóvel, que são imutáveis, que não são suscetíveis de alteração ao prazer do homem;

- ademais, o imóvel está localizado em uma Área de Proteção Ambiental – APA – SUL RMBH, instituída por Lei Estadual;

- por fim, relaciona os documentos carreados autos, requerendo:

- • a anulação imediata da presente Notificação de Lançamento, tornando nulo todos os procedimentos oriundos da mesma;

- • seja acatado o valor de **R\$ 389,19** (trezentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos), constante do laudo de avaliação;

- • seja excluído do cálculo do ITR as áreas de Preservação Permanente, devidamente comprovadas pelo laudo técnico;”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF, conforme Acórdão de fls. 208 a 223, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2004

DO PROCEDIMENTO FISCAL.

Mesmo que não descritas de forma minuciosa, tendo a contribuinte compreendido as matérias tributadas e exercido de forma plena o seu direito de defesa, não há que se falar em NULIDADE da correspondente Notificação de Lançamento, que contém todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal - PAF.

ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA.

Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas comprovadamente situadas dentro dos limites de uma APA, mas apenas as áreas assim declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular. Além do ato específico do órgão competente federal

ou estadual reconhecendo tais áreas como sendo de interesse ecológico, exige-se que seja comprovado, pelo menos a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN

Para fins de revisão do VTN arbitrado com base no VTN/ha apontado no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT (NBR 14.653-3), demonstrando, de forma inequívoca, através do método comparativo de mercado, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto (1º/01/2004).

Lançamento Procedente”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 22/09/2008 (fls. 228), a contribuinte, por intermédio de representantes (Procurações às fls. 106 e 267) apresentou, em 16/10/2009, o Recurso de fls. 229 a 246, instruído com os documentos de fls. 247 a 282, argumentando, em síntese, que:

- apresentou laudo técnico, elaborado por profissional competente, demonstrando a real e fática situação do imóvel, o qual encontra-se inserido dentro da APA instituída pelo Decreto Estadual/MG nº 35.624, de 8 de junho de 1994 (APA SUM RMBH);
- a apresentação de ADA tempestivamente protocolizado é desnecessária para fins do benefício pretendido, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho de Contribuintes;
- quanto ao VTN, o método utilizado pelo profissional que emitiu o Laudo Técnico se justifica a partir da consideração que 96,54% da área total do imóvel está coberta por mata considerada como sendo de preservação permanente;
- o VTN apropriado para o imóvel não ultrapassa a casa dos R\$ 389,19 por hectare;
- consoante entendimento do Conselho de Contribuintes, deve ser acatado o laudo apresentado, eis que emitido em consonância com as normas da ABNT e, em dúvida, deve-se julgar favoravelmente ao contribuinte;
- a multa aplicada (75%) caracteriza-se como confiscatória, sendo ilegal.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 284, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, a contribuinte declarou que seu imóvel possui área total de 1.215,1 ha, sendo que deste total 657,0 ha seriam de área de preservação permanente (APP) e 243,0 ha de área de utilização limitada. Defende que a apresentação de ADA, tempestivamente protocolizado, é desnecessária para a exclusão em questão pois seu imóvel está situado em Área de Preservação Ambiental instituída pelo Decreto Estadual/MG nº 35.624, de 8 de junho de 1994 (APA SUL RMBH).

Antes de analisar a necessidade de utilização do ADA, cumpre registrar que consta dos autos, fls. 36, cópia de ADA apresentado em 27/08/2007, contemplando tão-somente APP (243,0 ha).

A obrigatoriedade de utilização do ADA para fins de redução do valor a pagar do ITR teve sua previsão legal estabelecida na Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do §1º, art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, determinando:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165, de 2000)

§1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)" (grifos acrescidos)

Importante ter em mente que § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, apenas estabelece que não se exige do declarante a prévia comprovação das informações prestadas na DITR em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada:

"§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (grifos acrescidos)

Diante da legislação acima transcrita, verifica-se que a partir do exercício 2001 a Lei estabeleceu a utilização do ADA como um dos requisitos para que algumas áreas não sejam tributadas pelo ITR. Entre tais áreas, sempre previstas na legislação, se incluem as de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou área declarada de Interesse Ecológico) e de Preservação Permanente. Infere-se que essa foi a

forma escolhida pela Administração Pública para evitar distorções e assegurar que a exclusão do crédito tributário está em consonância com a realidade material do imóvel.

Registre-se, contudo, que o ADA não caracteriza obrigação acessória, uma vez que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN). Quer dizer, a ausência do ADA não enseja multa regulamentar - o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória -, mas sim incidência do imposto, como no caso.

Importante destacar que a protocolização do ADA marca a data em que a interessada comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicita que tais áreas sejam reconhecidas como tal pelo Poder Público inclusive para fins de redução do valor do ITR.

Nesse contexto, por óbvio, deve haver prazo para a protocolização do formulário do ADA. Se tal prazo não for expressamente estabelecido em Lei, a rigor, ele expiraria na data de ocorrência do fato gerador, no caso do ITR, 1º de janeiro de cada exercício.

Ocorre que o Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do ITR, determina:

“Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente (...);

(...)

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

(...)”. (grifos acrescidos)

Ora, para o exercício em questão, além do disposto nos atos já mencionados anteriormente, tal prazo estava estabelecido na IN SRF nº 60, de 6 de junho de 2001, art. 17, inc. II, a seguir:

“Art. 17. Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental, de preservação permanente ou de utilização limitada, serão reconhecidas mediante ato do Ibama ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal e de servidão florestal, para fins de obtenção do ato declaratório do Ibama, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei no 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for deferido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido.” (grifos acrescidos)

Quer dizer, em se tratado do exercício de 2003, cujo prazo para apresentação da DITR expirou em 30 de setembro de 2003 (IN SRF nº 344, de 23 de julho de 2003), caberia a apresentação da ADA até 31/03/2004.

Vê-se, portanto, que os argumentos da contribuinte não são hábeis a ampararem sua pretensão.

A interessada alega, ainda, que faz jus às exclusões pretendidas pelo fato de seu imóvel estar inserido dentro da APA/RMBH (Decreto Estadual de Minas Gerais nº 35.624, de 1994).

Como já exposto no acórdão recorrido, as APAs, nos termos da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, que Regulamentou o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, constituem Unidades de Uso Sustentável, sendo que as áreas de propriedades privadas inseridas dentro dos limites de uma APA podem ser exploradas economicamente, desde que observadas as normas e restrições imposta pelo órgão ambiental gestor.

Inclusive, da leitura do Decreto Estadual de Minas Gerais nº 35.624, de 1994 (fls. 193 a 196) para a implantação da APA Sul RMBH se faz necessário realizar o zoneamento ecológico e econômico (art. 3º, inciso I). Assim é porque as restrições variam dentro de uma APA, de forma que o zoneamento ecológico-econômico indicará as atividades a serem encorajadas em cada zona e as que deverão ser limitadas, restringidas ou proibidas (vide Decreto 35.624, de 1994, art. 4º, § 3º).

Portanto, quando se fala que tem que ter o reconhecimento específico do poder público, se quer saber, para fins de isenção do ITR, em que zona(s) ecológica(s) e econômica(s) se insere a propriedade (ou frações desta). Essa informação não consta dos autos.

Ademais, conforme se vê do parágrafo único do art. 5º do Decreto,

Parágrafo único - Até a publicação do decreto que estabelecer o zoneamento e o sistema de gestão colegiado, as atividades econômicas empreendidas ou a serem empreendidas na área abrangida pela APA SUL RMBH não estão sujeitas à legislação específica das Áreas de Proteção Ambiental, aplicando-se a legislação ambiental vigente, inclusive para o licenciamento das atividades a serem empreendidas na área abrangida pela APA SUL RMBH.



Portanto, não basta que se comprove que o imóvel rural está dentro de área declarada em caráter geral como de interesse ecológico. É necessário, também, o reconhecimento específico de órgão competente estadual, no caso, para a área da propriedade particular Assim, para o propósito pretendido pela contribuinte, os documentos trazidos aos autos, inclusive o Mapa de fls. 203, são insuficientes.

A outra matéria objeto do lançamento foi o arbitramento do VTN. Não obstante a contribuinte tenha apresentado Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional competente, o fato é que tal laudo apresenta falhas, criteriosamente apontadas no acórdão recorrido, em especial às fls. 221 a 223, dentre elas:

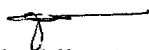
“(...) o “Laudo Técnico de Avaliação” apresentado informa na Introdução, fls. 146, que tem como um dos objetivos a “definição do valor da terra nua para os exercícios de 2003 e 2004”, não sendo específico para o ITR/2003 e nem justificando valores idênticos para ambos exercícios, sendo, que o quê se busca, como mencionado anteriormente, é a apuração do seu VTN, a preços de 1º/01/2003, ou seja, o Valor da Terra Nua deve ser o de mercado na data do fato gerador, conforme § 2º do art. 8º da Lei nº 9.393/96.”

Em sede de recurso a este Conselho, a interessada não cuidou de trazer aos autos novos elementos de prova, capazes de suprirem essa e as demais falhas apontadas no acórdão recorrido, as quais, acertadamente, tornaram impossível que as autoridades lançadora e julgadora de primeira instância acatassem como justificado o VTN declarado.

Quanto a posições doutrinária e jurisprudenciais invocadas, destaque-se que, excetuando-se as Súmulas CARF aprovadas, que não foram trazidas à colação, tais posições não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Por fim, quanto ao alegado caráter confiscatório da multa de ofício aplicada (ao abrigo da legislação de regência), vale destacar que este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.



Amarylles Reinaldi e Henriques Resende